

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Num. Processo** : 0071508-03.2014.8.05.0001  
**Classe** : RECURSO INOMINADO  
**Recorrente(s)** : ANTONIO CARLOS MEIRELES NASCIMENTO  
**Advogado(a)** : CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES  
**Recorrido(s)** : PAULO EDUARDO MUNIZ BITTENCOURT  
**Advogado(a)** : MAURICIO LIMA MAGALHÃES FERREIRA  
**Origem** : 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (LIBERDADE MATUTINO)  
**Relatora Juíza** : MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE

**E M E N T A**

**RECURSO INOMINADO. CÍVEL. USO INDEVIDO DA MARCA POR MEIO VIRTUAL. INFRINGÊNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA E AS REGRAS DO INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS A SEREM FIXADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

**A C Ó R D ã O**

Acordam as Senhoras Juízas da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE** – Relatora, **CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ** – Presidente e **GUSTAVO DA SILVA MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento. Sem custas e honorários advocatícios.

Salvador, Sala das Sessões, 03 de março de 2016.

**BEL. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE**

**Juíza Relatora**

**BEL. CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ**

**Juíza Presidente**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

**2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Num. Processo** : 0071508-03.2014.8.05.0001  
**Classe** : RECURSO INOMINADO  
**Recorrente(s)** : ANTONIO CARLOS MEIRELES NASCIMENTO  
**Advogado(a)** : CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES  
**Recorrido(s)** : PAULO EDUARDO MUNIZ BITTENCOURT  
**Advogado(a)** : MAURICIO LIMA MAGALHÃES FERREIRA  
**Origem** : 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (LIBERDADE MATUTINO)  
**Relatora Juíza** : MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE

#### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CÍVEL. USO INDEVIDO DA MARCA POR MEIO VIRTUAL. INFRINGÊNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA E AS REGRAS DO INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS A SEREM FIXADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte acionada da ação de

origem, pugnano pela reforma da sentença que julgou procedente a ação para: *“condenar o acionado à proibição definitiva da marca “varal inteligente” por qualquer meio e de qualquer forma ( todos os provedores pertinentes, etc ) e o cancelamento do domínio “varalinteligente.com” do meio virtual, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de 10% sobre o salário-mínimo, bem como confirmo a liminar deferida; Condeno o acionado a pagar ao acionante o valor de R\$5.000,00 ( cinco mil reais ). a título de danos morais, considerando os transtornos causados ao autor pelo impacto e consequências do ato ilícito e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com juros moratórios a partir do evento danoso ( art. 398 do C.C e súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento ( súmula 362 STJ). Pela circunstância lógica da procedência da ação, julgo improcedente o pedido contraposto.”.*

A irresignação da parte Recorrente é no tocante a inexistência de ato ilícito.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, recurso tempestivo e devidamente preparado, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, que submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

## VOTO

A mencionada lide versa sobre utilização indevida de nome comercial (marca).

Compulsando-se os autos, verifica-se que não assiste razão à parte Recorrente, eis que de fato se trata de marca similar e mesmo ramo de atividade, restando evidenciado o prejuízo e ilegitimidade daquele que passou a usar a marca semelhante a do autor, vez que a identificação da marca se dá pelo nome e a identificação da mesma por aqueles que tem interesse no produção se dá pelo nome.

Consta dos autos que o acionante solicitou o registro junto ao INPI em 02.09.2010, tendo sido efetivamente registrado, inclusive constado o email [varalinteligente@varalinteligente.com.br](mailto:varalinteligente@varalinteligente.com.br) no cadastro daquele Órgão, ao passo que o acionado só veio a fazer a **solicitação de registro** em 17/09/2014 ( ainda não há o registro), dois meses após a propositura da presente ação, constando como email: [meirelesserviços@gmail.com](mailto:meirelesserviços@gmail.com).

Com efeito o nome da marca é que permite à identificação do produto e do prestador do serviço, sendo assim a identidade ou a semelhança dos nomes das marcas certamente causará confusão para aqueles que querem adquirir o produto daquela marca.

Ademais, o acionante além de ter registrado sua marca no INPI, ainda utiliza de maneira nominativa para definir seu email [varalinteligente@varalinteligente.com.br](mailto:varalinteligente@varalinteligente.com.br). todavia, o próprio acionado admite que a marca é de propriedade do acionante, ainda que

justifique, sem qualquer embasamento legal, não merecer proteção, senão vejamos: “Ademais, a marca “varal inteligente” pertencente ao Autor está entre aquelas chamadas “**marcas fracas**”, que possibilitam a convivência com outras marcas, sendo impossível a concessão de exclusividade.”

Por fim, registra-se que o acionado apenas escolheu o provedor diferente para armazenar o seu site, onde o do acionante tem terminação “.com.br” e o do acionado “.com”, sendo que ambos possuem a mesma marca “*varalinteligente*”, em desconformidade com a proteção e garantia de todas as legislações pertinentes ao caso.

No tocante ao dano moral compreendo que o valor não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida que não pode ser causa de enriquecimento ilícito como também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor, vale dizer, os critérios a serem observados individualmente são: a condição pessoal da vítima, a capacidade econômica do ofensor e a natureza e a extensão da dor.

Na fixação do *quantum* correspondente à indenização por dano moral, o órgão julgador deve estipular quantia que obedeça a critério de proporcionalidade entre a gravidade do dano e a repercussão da ofensa.

*A quantificação da verba implica ainda na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada e visa o desestímulo à repetição do ato pelo causador da lesão”. (Apelação cível n. , da Capital, Relator Des. Nelson Schaefer Martins).*

*Nesse diapasão entendo que o valor do dano moral deve ser reduzido para melhor atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade nem as circunstâncias do caso concreto,*

Ante o relatado, **CONHEÇO DO RECURSO e LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o valor da indenização para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se no mais todos os termos da decisão objurgada. Sem custas e honorários advocatícios em atenção ao Enunciado 11 das Turmas Recursais da Bahia.

Salvador, 03 de março de 2016.

**Bel. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE**

JUÍZA DE DIREITO – Relatora

Assinado eletronicamente por: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE  
Código de validação do documento: 520dcab2 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

